



Decisão Monocrática 00114/2020-1

Processos: 08751/2015-1, 08762/2017-6, 02461/2017-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, ALINE OLIVEIRA AGUIAR DE FRANCA, ROSA MARIA CRIVILIN, JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA

Procuradores: VARELLA, DALLORTO & MALEK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.325.861/0001-99), RAFAEL FEITOSA DA MATA (OAB: 19772-ES), HENRIQUE ZUMAK MOREIRA (OAB: 22177-ES), FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE (OAB: 18994-ES), BRUNO DALL ORTO MARQUES (OAB: 8288-ES), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB: 5879-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PARCELAMENTO DE MULTA DESCUMPRIDO – VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO – NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR.

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por vereador do Município de Vitória. Relatando possíveis irregularidades na utilização da COSIP para reforço na iluminação pública nos eventos de carnaval nos exercícios de 2015/2016.

No que interessa ao deslinde da questão, registro que o Plenário proferiu o Acórdão TC 139/2017, reiterado pelo Acórdão TC 1209/2018 (Recurso de Reconsideração) - com trânsito em julgado em 30.01.2019 - apenando os srs. Maximiano Feitosa da Matta e

José Eduardo de Souza com multa individual de R 5.000,00, tendo o segundo pleiteado e recebido o parcelamento dessa multa em 24 vezes (Decisão TC 610/2019).

Informa o Ministério Público de Contas que o Sr. José Eduardo de Souza somente comprovou o pagamento de quatro parcelas, descumprindo o parcelamento concedido, em razão do que pugna seja (i) declarado o vencimento antecipado do saldo devedor e (ii) notificado para efetuar o recolhimento de seu débito em parcela única, tudo nos termos dispostos no art. 459 e seus parágrafos da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

II FUNDAMENTOS

Verifico que se trata de uma questão incidental ocorrida na fase de acompanhamento/monitoramento da cobrança de débito, e, à luz do disposto no § 3º do art. 288 do nosso Regimento Interno (Res. TC-261/2013) e Decisão Plenária TC 024/2017, tenho-me como competente para analisar a questão.

Pois bem.

É consabido que é obrigação do responsável comprovar o pagamento das prestações mensais do parcelamento que lhe foi concedido, o que, consoante informa o Ministério Público de Contas não foi realizado, mas isso não significa que os pagamentos não ocorreram, vez que o MPC não dispõe de meios para essa averiguação.

Assim, vejo que razão assiste ao Ministério Público de Contas, porém, privilegiando a sistemática habitual desta Corte de Contas em acolher os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, princípios esses fundamentais para a boa prática do direito e ainda, nos termos regimentais, tenho como melhor opção neste momento, a notificação do responsável para informar se houve o pagamento (art. 458 da Res. 261/2013).

III DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **JOSÉ EDUARDO DE SOUZA** para que comprove eventuais pagamentos realizados e não comunicados a esta Corte de Contas, devendo ainda ser alertado no Termo de Notificação que o não pagamento acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, tudo nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 459 da Resolução TC nº 261/2013.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Resolução TC 261/2013, atualizada até a Emenda Regimental 11/2019

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Art. 458. O responsável será notificado para efetuar e comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no caput;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)

Redação Anterior: § 3º O Ministério Público junto ao Tribunal deverá submeter ao VicePresidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior: § 3º Compete ao Presidente decidir sobre pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

DECISÃO PLENÁRIA TC-027/2017 DOEL-TCEES 10.1.2018 - Edição nº 1047, p. 2

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 45ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2017, redistribuir os processos que já estejam com **trânsito em julgado** até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, **delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, com exceção de eventual aplicação do artigo 481 do Regimento Interno desta Corte. (gm)**

SEM VALIDADE LEGAL